



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
AUDITORIA INTERNA

Rua do Rouxinol, 115 - Bairro do Imbuí - CEP: 41.720-052 - Salvador-BA
Fone: 3186.00.46. E-mail: audin@ifbaiano.edu.br

TIPO DE AUDITORIA : ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
UNIDADE AUDITADA : INST. FED. DE EDUC., CIENC. E TEC. BAIANO –
REITORIA
CÓDIGO : 158129
CIDADE : SALVADOR
RELATÓRIO Nº : 01/2015
UCI : AUDIN/IF Baiano

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna do exercício de 2015, apresentamos o resultado dos exames realizados sob atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos nesta Instituição, em atendimento ao item Gestão de Recursos Humanos.

I. Escopo da Auditoria

1. Os trabalhos de auditoria foram realizados mediante a verificação da regularidade dos processos referentes à admissões ocorridas no IF Baiano, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, objetivando o acompanhamento contínuo dos atos e fatos de gestão. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames.

2. O principal critério utilizado foi a observância à Lei nº 8.112/90 a qual versa sobre o regime jurídico dos servidores, incluindo as Instruções Normativas nº 55/2007 e nº 64/2010, ambas advindas do Tribunal de Contas da União, que dispõem sobre o envio e a tramitação, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Bem como a verificação da Portaria/MP nº 171, de 28.12.1999, que dispõe sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo no âmbito da Administração Pública Federal.

II. Objeto examinado

Processos de admissão requeridos pelo IF Baiano, sendo eles:

PROCESSO	CPF	CARGO	CAMPUS
23327.001163/2014-36	***.071.635-**	Professor Substituto - Alimentos	Senhor do Bonfim
23327.000032/2011-99	***.606.195-**	Professora Efetiva – Turismo	Teixeira de Freitas
23327.003024/2013-66	***.809.145-**	Assistente de Alunos	Itapetinga
23327.000881/2014-95	***.170.805-**	Técnico de Tecnologia da Informação	Guanambi
23327.000030/2011-08	***.425.929-**	Professor Efetivo – Engenharia Florestal	Teixeira de Freitas
23327.001449/2014-11	***.862.039-**	Professora Substituta – Informática	Guanambi
23327.000158/2011-63	***.950.885-**	Técnico em Assuntos Educacionais	Reitoria
23327.001966/2014-91	***.363.325-**	Professora Temporária - Química	Guanambi
23327.000785/2014-47	***.775.415-**	Técnico em Audiovisual	Teixeira de Freitas
23327.000298/2014-84	***.785.395-**	Professora Temporária – Engenharia de Alimentos	Governador Mangabeira
23327.000533/2014-18	***.361.055-**	Professora Temporária – Pedagogia	Senhor do Bonfim
23327.001453/2014-80	***.868.958-**	Professor Temporário – Agrimensura	Uruçuca
23327.000555/2014-88	***.351.825-**	Professor Substituto – Biologia	Senhor do Bonfim
23327.000156/2014-17	***.130.815-**	Professor Efetivo – Agronomia II	Teixeira de Freitas
23327.003203/2013-01	***.933.825-**	Professor Temporário – Educação Física	Teixeira de Freitas
23327.001549/2014-48	***.166.795-**	Professora Substituta - Zootecnia	Itapetinga
23327.003172/2013-81	***.701.115-**	Professor Efetivo – Matemática	Valença
23327.000909/2013-11	***.872.145-**	Professor Efetivo - Filosofia	Governador Mangabeira
23327.002105/2014-20	***.301.435-**	Professor Substituto - Agronomia	Uruçuca
23327.000367/2014-50	***.316.665-**	Professor Temporário – Filosofia	Catu
23327.001512/2014-10	***.764.345-**	Professora Substituta – Língua Portuguesa	Santa Inês

III. Resultado dos Exames

III.I Constatações

Da análise dos processos, listamos as principais ocorrências, confrontando com a legislação vigente:

PROCESSOS	CONSTATAÇÕES		
	1) AUSÊNCIA DE ATESTADO DE APTIDÃO MENTAL	2) PRAZO EXCEDIDO - CADASTRO SISAC	3) AUSÊNCIA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO
23327.001163/2014-36	X	X	
23327.000032/2011-99	X		
23327.003024/2013-66	X		
23327.000881/2014-95	X		
23327.000030/2011-08	X	X	
23327.001449/2014-11	X		
23327.000158/2011-63	X	X	
23327.001966/2014-91	X		
23327.000785/2014-47	X	X	
23327.000298/2014-84	X		
23327.000533/2014-18	X		
23327.001453/2014-80	X		X
23327.000555/2014-88	X	X	
23327.000156/2014-17	X		
23327.003203/2013-01	X		
23327.001549/2014-48	X		
23327.003172/2013-81	X		
23327.000909/2013-11	X		
23327.002105/2014-20	X		
23327.000367/2014-50	X	X	
23327.001512/2014-10	X		

Descrição sobre as constatações encontradas:

1) Ausência de Atestado de Aptidão Mental

Conforme dispõe o art. 5º da Lei 8.112/90, um dos requisitos básicos para provimento no cargo é a aptidão física e mental. A lei complementa que a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, sendo que só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Logo, o candidato somente será empossado para o cargo se, conforme Edital nº 90/2012 - item 16.7.2 que: "For julgado física e mentalmente apto, após perícia médica oficial, conforme Atestado de Saúde Ocupacional – ASO – emitida por Junta Médica Oficial do IF Baiano, constituída para este fim."

Verificamos que consta anexo aos processos o ASO, atestando a capacidade física, porém não temos evidência da existência de documento comprobatório de avaliação mental do candidato.

Manifestação da unidade auditada

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP acata o posicionamento emitido pelo Núcleo de Perícia, pela Coordenação de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida e Desenvolvimento de Pessoas.

Resposta do Núcleo de Perícia à DGP:

“Em resposta ao relatório preliminar de auditoria nº 01/2015/AUDIN/IF BAIANO quanto ao item 1 (hum) o qual trata da ausência de atestado de aptidão mental entendemos que:

I – Segundo descrito no 7º artigo, da resolução do CFM 1.658/2002, qualquer médico, de qualquer especialidade, está autorizado a emitir atestados de sanidade em suas diversas finalidades.

II – Cumpre-nos informar que o exame admissional é realizado antes do candidato convocado tomar posse e entrar em exercício para se estabelecer as condições de **saúde**, definida pela organização mundial como um estado de completo bem-estar físico, mental e social (WHO, 1948), do candidato no momento da avaliação.

III – É relevante pontuar que o resultado do exame admissional, previsto pela NR 7, resulta em um atestado de **saúde ocupacional – ASO**, instrumento que informa a condição saúde e pode concluir pela aptidão ou inaptidão para a função específica que o servidor vai exercer, exerce ou exerceu.

IV – Nos processos listados pela auditoria constam o ASO, emitido por médico perito do IF BAIANO.

Ante o exposto, concluímos que se um sujeito obtém como conclusão de seu laudo pericial como apto não significa que ele não possui doença, significa apenas que, existindo adoecimento ou não, não empecilhos de exercer suas futuras atividades laborais e, ainda, por tratar-se de atestado de **saúde** é irrelevante usar as palavras física e mental, pois o conceito de saúde supracitado, considera as duas instâncias (física e mental) como componentes indivisíveis. Dessa forma os requisitos básicos, para provimento do cargo quanto a aptidão física e mental foram cumpridos nos referidos processos com a emissão do ASO.”

Recomendação

Atenta-se que no caput do artigo 5º da Lei nº 8.112/90 há a seguinte determinação:

“Art 5º São **requisitos básicos** para a investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - **aptidão física e mental.** (*grifo nosso*)

A capacidade física e mental é uma das exigências dentre os requisitos que deverá ser cumprida, sendo que somente pode ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Se a investidura se dá com a posse no cargo, o preenchimento de todos os requisitos básicos deverão ser comprovados no ato posse.

Assim sendo, recomenda-se que seja cumprido o que a Lei nº 8.112/90 estabelece: que seja apresentado Atestado de Sanidade Mental para investidura do candidato à posse do cargo, bem como já fazem o Instituto Federal do Amazonas, o Instituto Federal do Ceará, a Universidade Federal de Alagoas, a Universidade Federal de Campina Grande, a Universidade Federal de Pernambuco, entre outras.

2) Prazo Excedido - Cadastro SISAC

Após análise verificou-se que em alguns processos o prazo para inclusão no SISAC não foi atendido, conforme explicita a Instrução Normativa nº 55/2007, no artigo a seguir:

“Art. 7º As informações pertinentes aos atos de admissão e concessão deverão ser cadastradas no Sisac e disponibilizadas para o respectivo órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data de sua publicação ou, em sendo esta dispensada, da data de assinatura do ato;

II – da data do efetivo exercício do interessado, nos casos de admissão de pessoal;

III – da data do apostilamento, no caso de alteração.”

Vale lembrar que, salvo situações excepcionais, os prazos preconizados na IN TCU 55/2007 devem ser rigorosamente observados pelos gestores, bem como pelo controle interno da própria instituição sob pena de aplicação das sanções previstas em seu art. 6º:

“Art. 6º A omissão de informações nos atos cadastrados no Sisac ou o lançamento incorreto dessas informações no Sistema poderão ensejar a aplicação da pena prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992 aos responsáveis, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal.”

Manifestação da unidade auditada

A DGP esclarece que: “Conforme justificativa apresentada pelo setor, para 04 (quatro) dos 06 (seis) processos nessa situação, o fato decorreu da alta demanda do setor e a carência de servidores para execução de atividades em tempo hábil.

Os demais, foram feitos os cadastramentos no prazo legal, no entanto, para fins de correção, solicitada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, houve necessidade de nova emissão das fichas.

Cumpramos ressaltar que buscamos sempre respeitar os prazos legais.”

Justificativa do setor responsável: “Em atenção ao questionamento acerca do prazo excedido para cadastramento SISAC nos processos 23327.002163/2014-36; 23327.000785/2014-47; 23327.000555/2014-88 e 23327.000367/2014-50 informamos que o lapso temporal entre a assinatura do contrato/exercício dos servidores e a chegada do processo ao setor de cadastramento ultrapassou o prazo legal em decorrência da alta demanda de atividade que rotineiramente chegam ao setor. Com relação aos processos 23327.000302/2011-08 e 23327.000158/2011-63, houve no ano de 2014 um novo cadastramento no SISAC, para fins de correção de dados, cuja necessidade foi identificada pelo Tribunal de Contas da União. As fichas feitas dentro do prazo já tinham sido julgadas quando houve auditoria, por isso a necessidade de nova emissão.

Recomendação

Considera-se a justificativa da unidade auditada, porém ressalta-se a necessidade de verificação e cumprimento dos prazos para o atendimento à legislação pertinente, quanto ao cadastro no Sistema de Controle de Ações de Comunicação – SISAC, a fim de evitarmos possíveis sanções ao IF Baiano. Considerando que a alta demanda é rotineira, sugere-se adequar o dimensionamento da força de trabalho do setor responsável pelo cadastramento.

3) Ausência de Prazo de Validade do Concurso no SISAC

No processo nº 23327.001453/2014-80 não consta declarado no campo "Dados Sobre o Concurso", ficha SISAC, o prazo de validade do concurso.

Deve-se atentar para o preenchimento correto de todos os dados comprobatórios, relativos ao edital e ao candidato, no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão.

Manifestação da unidade auditada

Pronunciamento da DGP: "Já estamos providenciando, junto ao Campus Uruçuca, a publicação da data de vigência do processo seletivo simplificado e posterior providências de inclusão no SISAC."

Justificativa do setor: "Já a ficha do processo 23327.0001453/2014-80, na qual não consta data de validade do concurso, informamos que já foi feito contato com o campus em questão solicitando que seja publicado um extrato contendo data de validade do concurso."

Recomendação

Faz-se necessário o correto preenchimento dos formulários de admissão, a fim de cumprir as exigências legais do SISAC.

Dessa forma, deve existir a publicação do extrato contendo a validade do concurso, com a brevidade que o caso requer, e seu futuro arquivamento nos autos do processo.

V. Considerações Finais

Devido a ocorrências encontradas, normatização de rotinas de inserção de informações para cadastramento dos atos de admissão no sistema SISAC e SIAPE são relevantes, a fim de evitar falhas na formalização dos processos admissionais.

Este relatório tem o propósito de prestar orientações aos gestores, precavendo contra futuras irregularidades. Desta forma, ratificamos a necessidade do fortalecimento dos controles internos, que compreende o plano de ação e o conjunto coordenado de métodos e medidas a serem adotadas, de forma a dar celeridade aos processos e identificar falhas em seus trâmites a fim de retificá-las de forma oportuna, salvaguardando o bem público e promovendo a eficiência operacional.

Ante o exposto, submetemos o presente relatório às considerações da unidade auditada e autoridade superior, de modo a possibilitar oportunidade de manifestação, no prazo de até trinta dias úteis, a contar do recebimento.

Salvador, 16 de março de 2015.


Flávia de Paula Dias
Contadora/AUDIN


Guilherme Principe de Oliveira Galheigo
Coordenador/AUDIN